DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 309/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8536/2013
PROTOCOLO	: 1420074
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2013
CONTRATADO	: BEIJING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL DO CANTOR INTERNACIONAL JORGE ABNER DREXLER.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 76.550,00 (SETENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n. 37/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS e Beijing Produções Artísticas Ltda - ME, tendo como objeto a realização de show musical com o cantor internacional Jorge Abner Drexler na 10ª Edição do Festival América do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 16057/2016 (f. 134/142), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressaltando para o descumprimento de prazo na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 143/145), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade, do instrumento contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que o valore empenhado, pago e comprovado pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 76.550,00
NOTAS FISCAIS	R$ 76.550,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 76.550,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2013 e de sua execução

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS e Beijing Produções Artísticas Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor Presidente da FUCMS à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc